



PARECER CCJ

**INSTITUI
A ROTA
TURÍSTICA
DO
SKATE
NO
MUNICÍPIO
DE
PORTO
ALEGRE.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 03 de Março de 2023.

O referido PLL foi proposto pela Vereadora Cláudia Araújo, e visa instituir a Rota Turística do Skate no Município de Porto Alegre.

O parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, aduziu que, ao menos em sede de cognição sumária, restou afastada a inconstitucionalidade do projeto, à exceção do art. 3º, em razão da violação do Princípio da Separação dos Poderes. Ainda, afirmou que, devido ao conteúdo meramente autorizativo, haveria a incidência do Precedente Legislativo n.º 1, razão pela qual vem, a esta Comissão, o projeto em exame, para avaliação de sua incidência.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O simples fato da criação de um programa ou instituição de política municipal por parlamentar, como dito alhures, não enseja necessariamente a intromissão na área da reserva administrativa. É plenamente possível a edição de uma Lei visando criar uma política institucional, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição e pelas normas legais.

A instituição da Rota Turística do *Skate*, quanto ao seu aspecto material, em nada possui ilegalidades por se tratar de matéria de interesse local, sendo assim de competência do Município e, conseqüentemente, alinhado com as atribuições da Câmara de Vereadores desta cidade.

O art. 3º, por sua vez, acaba por introduzir comandos de natureza autorizativa, como asseverado pelo parecer prévio da Procuradoria da Câmara. **A norma de conteúdo autorizativo, por parte do Poder Legislativo, somente se encontra sob a guarida do ordenamento jurídico em vigência quando a anuência do Parlamento for necessária para superar vedação ou condição necessária à legalidade do ato**, como no caso do art. 37, XIX e XX da CF/88, na hipótese de instituição de empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação, bem como para criação de subsidiárias destas ou permitir a participação de empresa privada em qualquer delas, uma vez que, se ao Poder Executivo é conferida a prerrogativa da discricionariedade (dentro dos limites legais) para exercer suas funções de acordo com o interesse público, não seria lícito conferir ao Legislativo o poder de permitir algo que não é proibido, o que configuraria verdadeira violação à Separação dos Poderes.

Dessa forma, apresentou-se a Emenda n.º 01 ao PLL, com as mudanças necessárias para a conformidade ao ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **não incidência do Precedente Legislativo n.º 01** à tramitação do Projeto e à Emenda n.º 01.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 20/04/2023, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0541830** e o código CRC **B4B7C6D5**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 157/23 – CCJ** contido no doc 0541830 (SEI nº 161.00029/2023-16 – Proc. nº 0152/23 - PLL nº 073), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **28 de abril de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **não incidência** do Precedente Legislativo nº 01, **com a Emenda nº 01** de Relator.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **NÃO VOTOU**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 28/04/2023, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0545885** e o código CRC **3F803F21**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Art. 1º Suprime o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

Adequação ao parecer da Procuradoria que apontou incidência do Precedente Legislativo nº 1 ao art. 3º.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 20/04/2023, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0540828** e o código CRC **A7420850**.